TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2016.0000014661

**ACÓRDÃO** 

relatados e discutidos estes autos do Apelação Vistos,

0004448-54.2007.8.26.0104, da Comarca de Cafelândia, em que são apelantes

OLAYR MODESTO JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA) e TEREZINHA FIALA MODESTO

(ASSISTENTE), são apelados SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE

SEGUROS, PEDRO SCHIASSO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e ROSA SOARES

GARCIA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ADILSON DE ARAUJO (Presidente), CARLOS NUNES E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

**ADILSON DE ARAUJO RELATOR** 

**ASSINATURA ELETRÔNICA** 



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo
31ª Câmara de Direito Privado

2

Apelação com Revisão nº 0004448-54.2007.8.26.0104

Comarca : Cafelândia — Vara Única Juiz (a) : Ricardo Truite Alves

Apelantes: OLAYR MODESTO JÚNIOR e TEREZINHA

FIALA MODESTO (autores)

Apelados: PEDRO SCHIASSO, ROSA SOARES SCHIASSO

e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL

**DE SEGUROS** (réus)

#### Voto nº 21.118

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INVASÃO DA PISTA CONTRÁRIA. COLISÃO FRONTAL ENTRE VEÍCULOS. ALEGAÇÃO DE CONDUTA IMPRUDENTE DA MOTORISTA, QUE É FILHA E SEGURADA DOS RÉUS. CULPA PELO ABALROAMENTO NÃO COMPROVADA PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DO PROCESSO. LAUDO PERICIAL E PROVA TESTEMUNAL INCONCLUSIVAS. **RECURSO** IMPROVIDO. A prova cabal de que Gláucia, filha e segurada dos réus, teria sido a responsável pelo acidente de trânsito noticiado neste processo não restou demonstrada. Foi realizada prova pericial pela polícia científica e seu laudo, aliado à declaração colhida em Juízo pelo perito subscritor, é bastante inconclusivo. As circunstâncias acidente exigiam do maior aprofundamento da prova técnica, com descrições sobre o local e exame dos veículos, o que não ocorreu. As condições da pista no dia do evento danoso eram de chuva, e tais impressões foram observadas inclusive pelo policial militar que acompanhou a ocorrência, mas, segundo seu depoimento, não era possível definir um responsável pelo abalroamento.

OLAYR MODESTO JÚNIOR 6

TEREZINHA FIALA MODESTO ajuizaram ação condenatória em face de PEDRO SCHIASSO e ROSA SOARES SCHIASSO.



## São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

3

Por r. sentença de fls. 579/583, declarada às fls. 588/589, julgou-se improcedente a pretensão deduzida pelos autores. Pela sucumbência, os autores foram condenados ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado fixados em R\$ 800,00 com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, observada, quanto a exigibilidade, a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformados. os autores interpuseram recurso de apelação. Em resumo, imputam à Gláucia, filha dos réus, a responsabilidade pelo acidente de trânsito em que os recorrentes foram envolvidos na Rodovia SP 333. O autor OLAYR aduz fazer jus à indenização por dano moral em função do falecimento de sua genitora que não resistiu aos ferimentos decorrentes do abalroamento, além de pleitear indenização por danos materiais juntamente com a coautora TEREZINHA que também sustenta dor moral em virtude de cicatriz e antecipação de parto. Defendem, assim, a prova estampada no laudo pericial para estabelecer a culpa de Gláucia pelo evento danoso não tendo o douto Juiz observado corretamente este material probatório. Asseveram que a prova testemunhal corrobora tal assertiva alertando para a colisão frontal entre os veículos. Afirmam que Gláucia contratou seguro em favor de terceiro e que seus herdeiros devem responder por eventual indenização. Os prejuízos causados em virtude das lesões dos recorrentes estão comprovados. Pedem a fixação da indenização necessária (fls. 592/598).

O recurso foi recebido no duplo efeito, tendo os réus apresentado contrarrazões (fls. 599, 602/605 e 614/617).

É o relatório.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

4

Correta a r. sentença.

Estabelecido o contraditório, a prova de que Gláucia teria sido a responsável estreme de dúvida pelo acidente de trânsito noticiado neste processo pelos autores não restou demonstrada.

A certeza da ocorrência do sinistro veio estampada no boletim de ocorrência rodoviário e no laudo produzido pela polícia-técnico cientifico (fls. 17/31).

No caso concreto, a culpa atribuída a Gláucia, filha e segurada dos réus, está fixada na alegada imprudência em transitar na contramão de direção quando teria invadido a pista contrária e atingido o veículo dos autores.

A partir do fato, foi deflagrada apuração pericial *in loco* que consignou:

"Trafegava o veículo II-Corsa, pela Rodovia SP 333, no sentido Pongaí/Guarantã, quando na altura do KM 251, colidiu frontalmente com o veículo I-Parati, que por motivos ignorados, derivou a esquerda, trafegando na contra-mão de direção, provocando o acidente." (fl. 26).

E, nesse aspecto, confrontando tais informações periciais com o contexto probatório, parte dos depoimentos colhidos em Juízo não trouxeram nenhuma contribuição para o esclarecimento dos fatos, exceto as palavras de JOAQUIM EDUARDO ANA NASCIMENTO que fez ponderações indicativas de que o veículo conduzido por Gláucia poderia ter atravessado a contramão colidindo com o veículo dos autores que trafegava no sentido contrário, mas não



#### São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

5

passou de mera presunção levando em conta o fator climático que pode ter afetado as condições da pista que encontrava-se molhada em função da chuva (fls. 362/363).

Nesse sentido constou da sentença:

"A testemunha Joaquim Eduardo Ana Nascimento é perito do Instituto de Criminalística do Estado. Elaborou o laudo pericial juntado com a inicial e extraído dos autos do inquérito policial (cf. fls. 23/31). Foi acionado pela Polícia Civil logo após o ocorrido. Como tinha chovido muito no local do acidente, tudo indica que o veículo VW Parati atravessou a contramão, colidindo frontalmente com o automóvel GM Corsa. O motivo não foi apurado tecnicamente, por causa da chuva. Não havia elementos técnicos para chegar a tal conclusão, mas por motivos ignorados a veículo Parati saiu do lado direito e bateu no automóvel da pista contrária (fls. 362/364).

Importante registrar também as declarações prestadas por SIDINEY BRITO CARVALHO, policial militar que atendeu a ocorrência, a saber:

"(...). Na ocasião eu não consegui determinar isso daí, qual veículo teria invadido, sei que a Parati ficou sobre a pista e o outro veículo ficou no acostamento, fiz vista no processo olhei que o perito concluiu que a Parati invadiu a pista contrária e chocou-se contra o outro veículo por causa dos destroços que ficaram ali, quando a gente vai atender um acidente, colisão, a gente procura verificar bem as marcas que ficam no asfalto, geralmente os pneus ficam algumas ranhuras e lá devido chuva, pista muito molhada não consegui ver esse detalhe." (fl. 360, grifo em negrito meu).



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

6

Dessa forma, resulta franca e real dúvida acerca da responsabilidade da motorista Gláucia sobre a causação do acidente descrito na petição inicial.

Não se pode atribuir valor probatório absoluto ao laudo pericial mencionado, aliada às palavras do próprio perito que emitiu suas impressões, se não há outros elementos que corroborem as indicações feitas.

As circunstâncias do acidente que envolveu os veículos dos autores e da condutora Gláucia exigem maior detalhamento técnico correspondente às características do exame da colisão e causas eficientes da pista e dos veículos, o que não ocorreu.

Portanto, a descrição apresentada nas provas mencionadas e que foram examinadas e enfrentadas pelo douto Juiz carecem de força probatória que se pretende atribuir.

A propósito, constou da sentença:

"Como a responsabilidade civil extracontratual se assenta na culpa, não havendo comprovação cabal de ter a falecida Gláucia se conduzido nesses termos, não há falar-se em indenização pelos danos resultantes do evento. Não há, assim, responsabilidade sem culpa evidente, eis que a prova técnica e oral não é conclusiva.

(...).

Não se deve olvidar, ainda, que no processo civil o ônus da prova compete, em regra ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito." (fl. 582).

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso** interposto pelos autores para manter hígida a r. sentença proferida.



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

7

#### ADILSON DE ARAUJO Relator